



Processo TC 4245/22
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Cuité de Mamanguape
Exercício: 2021
Responsável: HÉLIO SEVERINO DE SOUZA
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

1ª APRESENTAÇÃO

Em: 13/08/25

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**– EXERCÍCIO DE 2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Julgamento regular com ressalvas das contas** de gestão do PREFEITO Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. **Declaração de Atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações e Comunicação ao gestor**

ACÓRDÃO APL TC 201/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Cuité de Mamanguape, Sr. **HÉLIO SEVERINO DE SOUZA**, na qualidade de **PREFEITO**, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer **favorável** à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de **Gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sr. **HÉLIO SEVERINO DE SOUZA**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021, em face das eivas apontadas pela unidade de instrução em seus relatórios;



Processo TC 4045/22

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Recomendar** à atual gestão do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE adoção de providências no sentido de:

3.1 **Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público;

Além disso, deve ser observada a Resolução Normativa RN TC 04/2024, sob pena de responsabilidade por atos lesivos ao erário público e de reflexos negativo nas suas futuras contas, além de representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso¹;

3.2 **Adotar medidas de ajustes**, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00 com as alterações da lei 178/21², visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal e quanto ao déficit adoção de providências efetivas, tal como disposto na legislação pertinente, com vistas ao equilíbrio das contas;

3.3 **Estabelecer mais Rigor e priorização da gestão** com vistas à redução gradativa da dívida com o INSS e, bem assim, estrita observância à LRF³ e às Resoluções do Senado Federal⁴.

¹ Art. 14 da RN TC 04/2024 – O descumprimento das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

² Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 9(...)

³ De acordo com o art. 31 da LRF, se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro

⁴



Processo TC 4045/22

3.4 Providenciar a compensação/regularização junto ao órgão previdenciário do regime geral em razão da contabilização/pagamento a maior de contribuição patronal previdenciária;

3.5. Expedir comunicação ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da continuidade das irregularidades apontadas, em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota.

João Pessoa, 22 de maio de 2024.

mnba

Assinado 10 de Junho de 2024 às 08:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2024 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2024 às 09:00



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL